



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 951.508 - MG
(2010/0120695-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAS NEVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO RECURSO. RESOLUÇÃO 12/05. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado não expôs tese contrária à adotada pelos acórdãos paradigmas. Em nenhum momento afirmou que as normas de natureza processual não teriam aplicação imediata. Apenas julgou ser indispensável a indicação do número do recurso no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ou na Guia de Recolhimento da União – GRU, por força das normas em vigor à época da interposição do recurso. Dessa orientação, não divergiram os acórdãos trazidos a cotejo.

2. Acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial segundo a qual, na vigência da Resolução 12/05, apresenta-se necessária a anotação do código de receita nos documentos de arrecadação em referência, bem como o recolhimento do preparo de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Humberto Martins para compor quórum.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 951.508 - MG
(2010/0120695-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAS NEVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO DAS NEVES – ESPÓLIO e OUTROS contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que: a) não havia similitude fática entre os julgados em confronto; b) o acórdão embargado, ao julgar ser obrigatória a anotação do número do processo a que refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ou na Guia de Recolhimento da União – GRU, atuou em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, razão por que incide o enunciado da Súmula 168/STJ.

A parte agravante aduz que, à época da prolação da decisão do relator que julgou o recurso especial, não mais estavam em vigor as Resoluções STJ 20/04, 12/05 e 20/05, mas a Resolução 1/08, que dispensava a exigência em tela. Assim, segue afirmando, em observância ao princípio da imediatidade da norma processual, deveria ser observado o ato normativo mais recente, estando demonstrada a divergência (fls. 1.217/1.221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 951.508 - MG
(2010/0120695-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO RECURSO. RESOLUÇÃO 12/05. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado não expôs tese contrária à adotada pelos acórdãos paradigmas. Em nenhum momento afirmou que as normas de natureza processual não teriam aplicação imediata. Apenas julgou ser indispensável a indicação do número do recurso no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ou na Guia de Recolhimento da União – GRU, por força das normas em vigor à época da interposição do recurso. Dessa orientação, não divergiram os acórdãos trazidos a cotejo.

2. Acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial segundo a qual, na vigência da Resolução 12/05, apresenta-se necessária a anotação do código de receita nos documentos de arrecadação em referência, bem como o recolhimento do preparo de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.206/1.207).

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos por CARLOS ALBERTO DAS NEVES – ESPÓLIO e OUTROS em face de acórdão proferido pela Terceira Turma, Rel. Desembargador convocado PAULO FURTADO, assim ementado (fl. 1.134):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No propósito de dar cumprimento ao comando normativo que emerge do artigo 41-B da Lei 8.038/90, esta Corte editou as Resoluções 20/04 (DJ de 06/12/2004), 12/05 (DJ de 10/06/2005) e 20/05 (DJ de 28/11/2005), tornando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatória a anotação do número do processo a que se refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou na Guia de Recolhimento da União (GRU). Precedentes do STJ.

2. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

3. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal não constitui imposição à parte recorrente de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

4. Agravo interno não provido.

A parte embargante, na petição dos embargos de divergência em recurso especial, aduziu que o acórdão embargado foi proferido quando mais se encontrava em vigor as disposições constantes das Resoluções STJ 20/04, 12/05 e 20/05, que exigiam a indicação do número do recurso na guia de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Asseverou que as normas que excluíram referida exigência, por ser de natureza processual, apresentam-se de aplicação imediata. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: REsp 883.338/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma; REsp 643.469/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma; REsp 686.798/PE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma.

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso, não há similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado não expôs tese contrária à adotada pelos acórdãos paradigmas. Em nenhum momento afirmou que as normas de natureza processual não teriam aplicação imediata. Apenas julgou ser indispensável a indicação do número do recurso nos documentos de arrecadação, por força das normas em vigor à época da interposição do recurso. Dessa orientação, não divergiram os acórdãos trazidos a cotejo.

Ademais, o acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial segundo a qual, na vigência da Resolução 12/05, apresenta-se necessária a anotação do código de receita no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ou na Guia de Recolhimento da União – GRU, bem como o recolhimento do preparo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso para o Superior Tribunal de Justiça, consoante atesta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, *in casu*, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 18/3/10)

É oportuno registrar que o acórdão cuja ementa acima transcrevi foi proferido quando não mais se encontrava em vigor a Resolução 12/05. Não obstante, prevaleceu o entendimento de que a indicação do número do processo na guia de recolhimento das custas se apresentava indispensável, por força da norma vigente à época da interposição do recurso.

Incide, assim, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0120695-0

AgRg nos
EREsp 951.508 /
MG

Números Origem: 20000005060371002 200701095197 5060371 990099889

EM MESA

JULGADO: 02/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DAS NEVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAS NEVES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Humberto Martins para compor quórum.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária